

ISSN 1809-6689

Governet[®]

A revista do administrador público

BOLETIM DE RECURSOS HUMANOS

Ano 20 | N. 234
Outubro de 2024

A versão digital está disponível para *download* no site: www.governet.com.br
em "nossos produtos", "Revistas On-line"

ARTIGOS E PARECERES

DA IMPUTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE NA CADEIA DE PRODUÇÃO: RESGATANDO DIREITOS TRABALHISTAS PERDIDOS

Rocco Antonio Rangel Rosso Nelson

Doutor em Direito pela Universidade de Marília – UNIMAR. Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN. Especialista em Ministério Público, Direito e Cidadania pela Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Norte. Especialista em Direito Penal e Criminologia pela Universidade Potiguar. Especialista em Direito Eletrônico pela Universidade Estácio de Sá. Líder do Grupo de Estudo e Pesquisa em Extensão e Responsabilidade Social, vinculado a linha de pesquisa “Direito ao Trabalho Decente” do Instituto Federal do Rio Grande do Norte – IFRN, campus Natal-Central. Professor efetivo de Direito do Instituto Federal do Rio Grande do Norte – IFRN, campus Natal-Central. E-mail: rocconelson@hotmail.com

Isabel Cristina Amaral de Sousa Rosso Nelson

Doutora em educação pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN. Bacharela e licenciada em enfermagem pela Universidade Estadual da Paraíba – UEPB. Especialista em Formação Profissional na Área de Saúde (Fiocruz/UFRN). Especialista em Saúde da família (Universidade Castelo Branco). Especialista em Enfermagem do Trabalho (Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas – FACISA). Especialista em Educação Desenvolvimento e Políticas Educativas (Faculdades Integradas de Patos – FIP). Docente da Faculdade de enfermagem e do Programa de pós-graduação stricto sensu Saúde e Sociedade da Universidade Estadual do Rio Grande do Norte. E-mail: isacristas@yahoo.com.br

RESUMO: O presente estudo trata sobre a responsabilidade civil da cadeia produtiva e o combate ao trabalho em condição análoga à de escravo. A escolha do tema se justifica diante da busca de implementar o trabalho decente como oitavo objetivo de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030, bem como pelo elevadíssimo número de trabalhadores resgatados no ano de 2023 em relação ao ano de 2022 pela fiscalização do trabalho. A pesquisa em tela se utiliza de uma metodologia de análise qualitativa, usando-se os métodos de abordagem hipotético-dedutivos de caráter descritivo e analítico, adotando-se técnica de pesquisa bibliográfica e documental, em que se visita a legislação e a doutrina, tendo por desiderato analisar a viabilidade jurídica da responsabilização civil da cadeia de produção como forma de combater a prática do trabalho em condição análoga à de escravo e promover o trabalho decente.

PALAVRAS-CHAVE: Trabalho análogo ao de escravo. Função social da empresa. Princípios de Ruggie. Trabalho decente. Responsabilização da cadeia de produção.

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A chamada “escavidão moderna” não só constitui prática que afronta os fundamentos da República Federativa do Brasil como o valor

social do trabalho (art. 1º, IV, CF/88) e o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), bem como os objetivos da República Federativa no que tange a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I da CF/88), na qual se veda todas as formas de discriminação (art. 3º, IV da CF/88), além de um conjunto de normas internacionais.

O presente estudo trata sobre a responsabilidade civil na cadeia produtiva e o combate ao trabalho em condição análoga à de escravo.

A escolha da temática justifica-se em face de constituir como oitavo objetivo de desenvolvimento sustentável (ODS) da Agenda 2030 a busca pela promoção do crescimento econômico sustentável, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos. Constitui a meta 8.7 “Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas [...]”. No Brasil, a meta é erradicar o trabalho em condições análogas às de escravo até 2025. (1)

Importa relatar, ainda, o aumento dos trabalhadores resgatados em 2023 em relação a 2022. No portal da inspeção do trabalho (radar SIT), os dados referentes até 14/06/2023 indica o resgate de 1443 trabalhadores. (2) Isso cons-

tituiu um aumento de 44% em relação ao mesmo período de 2022. (3)

Além disso é sabido da presença do trabalho análoga à de escravo nas cadeias produtivas de confecções de roupas, na indústria da moda, envolvendo diversas marcas de grife,(4) vindo a acarretar, nos idos de 2005, a instauração de uma CPI “do trabalho escravo” na Câmara Municipal de São Paulo (5) e, em 2014, a instauração de uma segunda CPI, agora, na esfera da Assembleia Legislativa de São Paulo, para apurar a exploração do trabalho análoga ao de escravo em atividades econômicas de caráter urbano e rural, no âmbito do Estado de São Paulo. (6)

Em face desse contexto de “escravidão moderna”, a questão problema perpassa em determinar se o ambiente regulatório brasileiro possibilita a responsabilização civil das empresas e demais entidades que compõe a cadeia produtiva?

Em face do exposto, a pesquisa em tela, fazendo uso de uma metodologia de abordagem qualitativa, usando-se os métodos de abordagem hipotético-dedutivos de caráter descritivo e analítico, adotando-se técnica de pesquisa bibliográfica e documental, em que se visita a legislação e a doutrina, tem por desiderato aferir a viabilidade jurídica da responsabilização civil-trabalhista da cadeia de produção como forma de combater a prática do trabalho em condição análoga à de escravo e promover o trabalho decente.

Para tanto, o presente ensaio se estruturará da seguinte maneira: apresentação do conjunto de normativas internacionais proibindo a escravidão, o tráfico e práticas análogas; contextualização fática que levam a um sentir quanto à necessidade de responsabilização de toda a cadeia produtiva por violação de direitos trabalhistas, especialmente pela prática do trabalho análoga à de escravo; considerações sobre os “princípios de Ruggie” e o dever das empresas quanto as questões sobre direitos humanos; e análise quanto as possíveis teorias justificantes quanto à responsabilidade civil das empresas integrantes da cadeia produtiva.

2. DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL CONTRA O TRABALHO FORÇADO E ESCRAVO: UMA QUESTÃO DE DIREITOS HUMANOS

Os direitos humanos são assim definidos por André de Carvalho Ramos: “[...] consistem em um con-

junto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade. Os direitos humanos são os direitos essenciais e indispensáveis à vida digna”. (7)

A partir desde pressuposto não há como excluir o trabalho como elemento indispensável que pauta a liberdade, igualdade e dignidade das pessoas. O trabalho dignifica a pessoa humana como partícipe da sociedade.

O processo de internacionalização dos direitos humanos (denominado, hoje, de direito internacional dos direitos humanos) mescla-se com o processo histórico de construção de normas trabalhistas, posto que um dos pontos históricos fundantes desse processo de internacionalização dos direitos humanos se deu com a Conferência da Paz de Versalhes (Tratado de Versalhes), em 1919, que pôs fim a 1º Guerra Mundial, criou a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho (OIT).

O Tratado de Paz de Versalhes é o reconhecimento internacional da problemática social e da necessidade de uma solução adequada e universal, visto que condições de vida precária da população constitui ambiente propício a conflitos que podem comprometer a paz mundial, sendo este o contexto da criação da OIT, a qual constitui, hoje, o principal organismo internacional em matéria trabalhista, (8) além de se apresentar como o organismo internacional mais bem sucedido e produtivo, no cenário do direito internacional. (9)

Prefacialmente, afere-se o teor redacional da Convenção sobre a Escravatura, de 25 de setembro de 1926, e sua Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, de 07 de setembro de 1953, as quais foram ratificadas pelo Brasil através do Decreto nº 58.563, de 01 de junho de 1966. A convenção de 1926 enuncia a definição de escravidão e de tráfico de escravos, além de determinar que as partes tomem as medidas cabíveis para obter progressivamente a abolição completa de tal prática. Destaca-se, na Convenção suplementar de 1956, o dever dos Estados partes em criminalizar o ato de escravizar. *In verbis*:

Convenção sobre a escravatura de 1926

Artigo 1º

Para fins da presente Convenção fica entendido que:

ARTIGOS E PARECERES

1º A escravidão é o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os tributos do direito de propriedade;

2º O tráfico de escravos compreende todo ato de captura, aquisição ou sessão de um indivíduo com o propósito de escravizá-lo; todo ato de aquisição de um escravo com o propósito de vendê-lo ou trocá-lo; todo ato de sessão, por meio de venda ou troca e um escravo adquirido para ser vendido ou trocado; assim como em geral todo ato de comércio ou de transporte de escravos.

Artigo 2º

As Altas Partes contratantes se comprometem, na medida em que ainda não hajam tomado as necessárias providências e cada uma no que diz respeito aos territórios colocados sob a sua soberania, jurisdição, proteção, suzerania ou tutela:

- a) a impedir a reprimir o tráfico de escravos;
- b) a **promover a abolição completa da escravidão sob todas as suas formas, progressivamente e logo que possível.**

(Grifos nossos)

Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfego de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura

Artigo 1º

Cada um dos Estados Partes a presente Convenção **tomará todas as medidas, legislativas e de outra natureza que sejam viáveis e necessárias, para obter progressivamente logo que possível a abolição completa ou o abandono** das instituições e práticas seguintes onde quer ainda subsistam, enquadrando-se ou não na definição de escravidão que figura no artigo primeiro da Convenção sobre a escravidão assinada em Genebra, em 25 de setembro de 1926:

[...]

Artigo 6º

1. O ato de escravizar uma pessoa ou de incitá-la a alienar sua liberdade ou a de alguém na sua dependência, para escravizá-la, **constituirá infração penal em face da lei dos Estados Partes à presente Convenção, e as pessoas reconhecidas culpadas serão passíveis de pena;** dar-se-á o mesmo quando houver participação num entendimento formado com tal propósito, tentativa de cometer esses delitos ou cumplicidade neles. (Grifos nossos)

Doravante, tem-se o teor redacional da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 10 de dezembro de 1948, firmada por meio da Resolução nº 217 A-III da Assembleia Geral da ONU, a qual configura o marco do sistema protetivo das Nações Unidas, constituindo-se em um verdadeiro código de conduta mundial, (10) que ventila, logo nos artigos iniciais, a proibição da escravidão e servidão. (11) *In verbis*:

Artigo 4º

Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos **serão proibidos em todas as suas formas.** (12) (Grifos nossos)

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), aprovado em 16 de dezembro de 1966 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, ratificado no Brasil por meio do Decreto nº 592/92, veda expressamente a escravidão, o tráfico de escravos, a servidão e os trabalhos forçados.

Artigo 8º

1. **Ninguém poderá ser submetido a escravidão; a escravidão e o tráfico de escravos, em todas as suas formas, ficam proibidos.**

2. Ninguém poderá ser submetido à servidão.

3. a) Ninguém poderá ser obrigado a executar trabalhos forçados ou obrigatórios. (Grifos nossos)

Afere-se, no âmbito do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), adotado na XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966, o qual foi ratificado pelo Brasil através do

Decreto nº 591, de 06 de julho de 1992, dispositivos específicos à questão do trabalho. *In verbis*:

Artigo 6º

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito ao trabalho, que compreende **o direito de toda pessoa de ter a possibilidade de ganhar a vida mediante um trabalho livremente escolhido ou aceito, e tomarão medidas apropriadas para salvaguardar esse direito.**

2. As medidas que cada Estado Parte do presente Pacto tomará a fim de assegurar o pleno exercício desse direito deverão incluir a orientação e a formação técnica e profissional, a elaboração de programas, normas e técnicas apropriadas para assegurar um desenvolvimento econômico, social e cultural constante e o pleno emprego produtivo em condições que salvaguardem aos indivíduos o gozo das liberdades políticas e econômicas fundamentais. (Grifos nossos)

No âmbito do sistema interamericano de proteção aos direitos humanos, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), aprovada pela Organização dos Estados Americanos em 22 de novembro de 1969, foi ratificada pelo Brasil através do Decreto nº 678, de 6 de julho de 1992. Ela prescreve, especificamente, a proibição da escravidão e dos trabalhos forçados. *In verbis*:

Artigo 6º

Proibição da escravidão e da servidão

1. Ninguém poderá ser submetido a escravidão ou servidão e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.

2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa de liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de proibir o cumprimento da dita pena, imposta por um juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não

deve afetar a dignidade, nem a capacidade física e intelectual do recluso. (Grifos nossos)

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) possui duas convenções sobre trabalhos forçados, (13) desatacando-se a Convenção nº 105, aprovada na 40ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, em 1957. Esta convenção foi ratificada pelo Brasil através do Decreto nº 58.822/66, no qual os países signatários se comprometem a suprimir, em seu território, qualquer forma de trabalho forçado ou obrigatório. (14) *In verbis*:

Artigo 1º

Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção **se compromete a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório e a não recorrer ao mesmo sob forma alguma;**

a) como medida de coerção, ou de educação política ou como sanção dirigida a pessoas que tenham ou expressem certas opiniões políticas, ou manifestem sua oposição ideológica, à ordem política, social ou econômica estabelecida;

b) como método de mobilização e de utilização da mão de obra para fins de desenvolvimento econômico;

c) como medida de disciplina de trabalho;

d) como punição por participação em greves;

e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

Artigo 2º

Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção **se compromete a adotar medidas eficazes, no sentido da abolição imediata e completa do trabalho forçado ou obrigatório, tal como descrito no artigo 1º da presente convenção.** (Grifos nossos)

Lembra-se que as Convenções nº 29 e 105 da OIT, mencionadas anteriormente, constituem convenções fundamentais da OIT, possuindo as-

ARTIGOS E PARECERES

sim status de “core obligations”, visto que a eliminação da discriminação em relação ao emprego e à ocupação é um dos 5 direitos princípios e direitos fundamentais no trabalho conforme a Declaração da OIT, de 1998, (15) na qual se ventillou a ideia de trabalho decente. (16)

Importa relatar, ainda, que a vedação ao trabalho escravo se encontra prescrito, também, na Declaração Sociolaboral do Mercosul, a qual fora aprovada em 1998, sendo revista e ampliada em 2015. *In verbis*:

Artigo 8º

Eliminação do trabalho forçado ou obrigatório

1. Toda pessoa tem direito a um trabalho livremente escolhido e a exercer qualquer ofício ou profissão, de acordo com as disposições nacionais vigentes.

2. **Os Estados Partes comprometem-se a adotar as medidas necessárias para eliminar toda forma de trabalho forçado ou obrigatório exigido a um indivíduo sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente.**

3. Os Estados Partes comprometem-se, ademais, a **adotar medidas para garantir a abolição de toda utilização de mão de obra que propicie, autorize ou tolere o trabalho forçado ou obrigatório.**

4. Os Estados Partes comprometem-se, de modo especial, a suprimir toda forma de trabalho forçado, obrigatório ou degradante que possa utilizar-se:

a) como meio de coerção ou de educação política, ou como punição por não ter ou expressar, o trabalhador, determinadas opiniões políticas, ou por manifestar oposição ideológica à ordem política, social ou econômica estabelecida;

b) como método de mobilização e utilização da mão de obra com fins de fomento econômico;

c) como medida de disciplina no trabalho;

d) como punição por haver o trabalhador participado em atividades sindicais ou greves;

e) como medida de discriminação racial, social, nacional, religiosa ou de outra natureza. (Grifos nossos)

Não obstante o quantitativo de documentos internacionais esparsos, é certo que a proibição a prática da escravidão no seio da sociedade internacional constituiu-se em uma norma jurídica imperativa de direito internacional, firmando-se consenso quanto o repúdio à sua prática, (17) apresentando-se como um patrimônio mínimo civilizatório afeto à pessoa humana do trabalhador. (18)

Percebe-se como a questão da abolição do trabalho forçado é cara, posto que representa a antítese da concepção de direitos humanos (liberdade, igualdade e dignidade), que teve a primeira convenção sobre o assunto, em 1926, firmada sob a regência da extinta Liga das Nações. Isso desvela que o uso do trabalho forçado é uma infeliz marca das culturas das sociedades, ao longo da história, e que, a enunciação reiterada em documentos internacionais mais recentes e, especificamente, da Recomendação nº 203 e do Protocolo nº 2014 da OIT (19,20) nos permite inferir a presença do uso de trabalho análogo à de escravo como uma prática que persiste na contemporaneidade.

3. DA RESPONSABILIZAÇÃO DA CADEIA DE PRODUÇÃO

A cadeia produtiva consiste em uma rede integrada e fragmentada pelas etapas da produção, a qual compõe um sistema organizado de uma atividade econômica, com o objetivo de constituição de um produto, bem ou serviço. Caracteriza-se, entretanto, pela manutenção da dependência entre pessoas físicas ou jurídicas que a compõem, bem como a presença de empregados que beneficiam todo o emaranhado de empresas. (21)

Tem-se o fenômeno, como denominado pela doutrina da terceirização material, no qual há delegação de etapa produtiva para outro sujeito, sem a definição precisa de atividade-meio e atividade-fim.

Diante do emaranho de relações comerciais, há uma flagrante dificuldade na indicação de quem será responsável pela satisfação do crédito do trabalhador, inclusive porque isso os afasta do conhecimento dos diversos acordos entre empresários.

É nesse contexto de escusas de responsabilidade que violações de direitos trabalhistas são perpetradas e perpetuadas, desrespeitando o patrimônio mínimo civilizatória do trabalhador quanto aos seus direitos fundamentais, de caráter individual e social, como se desvela na prática da chamada “escravidão contemporânea”. Diante disso, há a imperiosa necessidade de imputar a responsabilidade a todos os participantes da cadeia produtiva que de alguma forma direta indireta se beneficiaram com o descumprimento das normas trabalhistas.

Pode-se ventilar, a título de exemplo, o famoso caso “El Monte”, ocorrido nos idos de 1990, no Estado da Califórnia/USA, em que uma ONG ingressou com uma class action contra todas as empresas da cadeia de produção em favor dos imigrantes tailandeses (72 trabalhadores, em sua maioria, mulheres) que eram mantidos em cárcere privado em uma confecção de roupas do tipo sweatshop, (22) com fundamento em uma Lei Anticorrupção de 1970, (23) de sorte a imputar a internalização das externalidades negativas com o fito de mitigar os desvios de mercado a fim de criar empecilhos à comumente denominada “privatização dos lucros e socialização das perdas”.

Quando se trata da possível responsabilização dos integrantes da cadeia produtiva, lembra-se da definição de subordinação estrutural dada pelo professor Mauricio Godinho Delgado. (24) Na subordinação estrutural, tem-se a superação da noção de subordinação clássica decorrente do contrato de trabalho, no qual o empregado livremente se submete às ordens do empregador. O que importa aqui é a vinculação na estrutura da dinâmica empresarial pelo tomador do serviço. É esse contexto que se apresenta em uma cadeia produtiva em que o produto/serviço é direcionado aquela empresa demandante e beneficiária do produto/serviço final.

Isto é, em sede de responsabilidade civil, deve-se considerar não apenas aquele que acarretou o dano ao patrimônio mínimo dos trabalhadores, mas toda a cadeia contratual beneficiária desta violação, de sorte a imputar uma responsabilidade objetiva pela lesão. (25)

Afere-se que em casos, por exemplo, de trabalho em condição análoga à de escravo em facções, as empresas controladoras propugnam pela tese da responsabilidade subsidiária, conforme o teor do item IV da Súmula nº 331 do TST: “O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial”.

A Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (CONAETE), órgão do Ministério Público do Trabalho (MPT), através de sua orientação nº 07, enuncia que a possibilidade jurídica da terceirização da atividade-fim não isenta de responsabilidade aqueles que integram a cadeia de produção na qual há a exploração de trabalho análogo ao de escravo. *In verbis*:

ORIENTAÇÃO Nº 07

O permissivo legal contido no art. 4º-A da Lei n. 6.019/74 (contratação de empresa prestadora de serviços, inclusive para a execução da atividade principal da contratante) **não elide a responsabilização de todos os componentes da cadeia de produção que se utilizem ou se beneficiem diretamente da exploração de trabalho escravo contemporâneo**, atraindo-se, neste caso, a aplicação dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil. (Grifos nossos)

3.1. Direitos humanos no âmbito das organizações privadas: princípios de Ruggie

A estrutura do direito internacional dos direitos humanos, constituída após a 2ª guerra mundial, apresentou uma arquitetura marcada por conflitos entre o Estado e a vítima, em sua individualidade, em face do programa de deveres estatais e direitos do indivíduo. (26)

ARTIGOS E PARECERES

Entretanto, em um contexto de mundo globalizado, interdependente e hiperconectado, o direito internacional dos direitos humanos enfrenta a necessidade de incorporar um terceiro ator: as empresas. Isso se deve à necessidade de

atribuir a elas responsabilidade em matéria de direitos humanos. (27) Essa demanda revela-se crucial, considerando que o faturamento das empresas transnacionais (28) equivale ou supera o PIB de diversos países. (29)

Tabela 01 – Dez maiores PIB's do Mundo versus dez maiores empresas do Mundo (30,31)

| ESTADOS | | EMPRESAS (32) | |
|-------------|--------------------|--------------------|---------------------|
| País | PIB | Empresas | Faturamento |
| USA | US\$ 18,6 trilhões | Microsoft | US\$ 3.044 trilhões |
| China | US\$ 11,2 trilhões | Apple | US\$ 2.921 trilhões |
| Japão | US\$ 4,9 trilhões | Saudi Aramco | US\$ 2.020 trilhões |
| Alemanha | US\$ 3,4 trilhões | Alphabet Inc | US\$ 1.917 trilhões |
| Reino Unido | US\$ 2,6 trilhões | Amazon | US\$ 1.659 trilhões |
| França | US\$ 2,5 trilhões | Nvidia | US\$ 1.559 trilhões |
| Índia | US\$ 2,2 trilhões | Meta Platforms | US\$ 1.036 trilhões |
| Itália | US\$ 1,8 trilhão | Berkshire Hathaway | US\$ 837.53 bilhões |
| Brasil | US\$ 1,8 trilhão | Tesla | US\$ 614.66 bilhões |
| Canadá | US\$ 1,5 trilhão | Eli Lilly | US\$ 612.08 bilhões |

Fonte: Elaborado pelo autor.

Como se afere na simples tabela, acima, o faturamento das empresas privadas rivalizam com o PIB dos Estados, levando essas empresas a integrarem o ranking das economias mundiais, sem as limitações próprias das entidades estatais. Em suma, as empresas transnacionais são entidades impactantes na sociedade contemporânea, afetando o indivíduo nos mais diversos aspectos (v.g., trabalhista, ambiental, saúde, dentre outros).

A questão das empresas transnacionais passou a ser uma preocupação no seio das Nações Unidas, levando à criação, em 1974, Un Centre on transnational corporations (UNCTC), o qual elaborou uma minuta de Código sobre empresas transnacionais, em 1983, vindo a tratar sobre a responsabilidade das empresas quanto aos direitos humanos.

No começo do século XXI, com o fortalecimento da ideia de responsabilidade social empresarial, surgiram diversas iniciativas voluntárias, como o Pacto Global das Nações Unidas de 2000; (33) a ISO 26000 lançada em 2010; e a atualização das Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais em 2011. (34,35)

Destaca-se aqui a Resolução nº 17/4 de 16 de junho de 2011 do Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, que instituiu os "Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos". Esses princípios são comumente denominados de "Princípio de Ruggie", visto que foram elaborados por John Ruggie, professor de Harvard nomeado como representante especial do Secretariado-Geral da ONU em 2005. (36,37)

Os "Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos" são estruturados com base em 3 pilares/framework, sendo eles: proteger, respeitar e reparar. Em face desses 3 pilares que foram construídos os 31 princípios que formam o quadro da responsabilidade estatal e empresarial no contexto dos direitos humanos na senda das atividades empresariais. (38)

Para fins desse artigo, destacam-se os princípios nº 13 e 17 dos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos da ONU:

13. A responsabilidade de **respeitar os direitos humanos** exige que as empresas:

(a) Evitem causar ou contribuir para impactos adversos nos direitos humanos por meio de suas próprias atividades e enfrentem esses impactos quando eles vierem a ocorrer;

(b) **Busquem prevenir ou mitigar impactos adversos nos direitos humanos que estejam diretamente relacionados às suas atividades e operações, produtos ou serviços prestados em suas relações comerciais, mesmo se elas não tiverem contribuído para esses impactos.**

17. Para identificar, prevenir, mitigar e responder aos impactos adversos nos direitos humanos, as empresas devem realizar um processo de devida diligência em direitos humanos. O processo deve incluir a avaliação dos impactos reais e potenciais de suas atividades e operações nos direitos humanos; a consideração desses impactos nas suas políticas, em seus programas, na sua gestão; a adoção de medidas de prevenção e mitigação; o monitoramento das ações adotadas; e a comunicação sobre como esses impactos são enfrentados. A devida diligência em direitos humanos:

(a) **Deve abranger os impactos adversos nos direitos humanos que a empresa pode causar ou para os quais possa contribuir, por meio de suas próprias atividades, ou que estejam diretamente relacionados às suas atividades e operações, produtos ou serviços por meio de suas relações comerciais;**

(b) Variará em complexidade de acordo com o tamanho da empresa, o risco de impactos severos nos direitos humanos e a natureza e o contexto de suas atividades e operações;

(c) Deve ser contínua, reconhecendo que os riscos nos direitos humanos podem mudar com o passar do tempo, conforme evoluem suas atividades e operações e o contexto operacional da empresa. (Grifos nossos)

Verifica-se que no princípio nº 13, há a admissão do pilar “respeitar”, que implica na responsabilização das empresas por violações dos direitos humanos em suas atividades, incluindo aquelas decorrentes da cadeia produtiva da qual

participam, independentemente de que tenha contribuído para o impacto negativo na senda dos direitos humanos.

Como corolário lógico da responsabilização das empresas por violações dos direitos humanos, no bojo do princípio nº 17, impõe-se a obrigatoriedade das empresas quanto a necessidade de realizarem “due diligences”, isto é, tomar medidas no sentido de identificar, prevenir e mitigar as condutas violadoras dos direitos humanos.

Fica evidenciado pelos “Princípio de Ruggie” que as empresas integrantes da cadeia produtiva, em especial aquelas preponderantes que destinam o produto ou serviço final da cadeia, devem ser responsabilizadas pelas práticas violadoras dos direitos humanos, v.g., uso de trabalho análogo à de escravo, mesmo que não tenham atuado diretamente quanto a prática da conduta violadora.

Fica claro que há uma imputação da responsabilidade objetiva às empresas em relação ao desrespeito aos direitos humanos, seja em face de ser participe da cadeia produtiva em que integra, seja pela omissão e/ou falta de eficácia do processo da devida diligência em direitos humanos.

Nesse contexto, integra-se o pilar “remediar”, de sorte a estabelecer o dever das empresas em reparar adequadamente as vítimas frutos da violação dos direitos humanos. (39)

Especificamente quanto ao trabalho análogo à de escravo, verifica-se uma sinergia normativa entre os “Princípio de Ruggie”, a Recomendação nº 203/14 e o Protocolo adicional à Convenção nº 29, ambos da OIT. *In verbis*:

Recomendação nº 203 da OIT

Artigo 4º. Tendo em conta as suas circunstâncias nacionais, os Membros deverão tomar as medidas preventivas mais eficazes, tais como:

[...]

j) no cumprimento das suas obrigações nos termos da Convenção de eliminar o trabalho forçado ou obrigatório, orientar e apoiar os em-

ARTIGOS E PARECERES

pregadores e as empresas a tomarem medidas eficazes para identificar, prevenir e mitigar os riscos do trabalho forçado ou obrigatório, e a **informar sobre a forma como abordam desses riscos, nas suas operações, produtos ou serviços prestados, com os quais possam estar diretamente relacionados.**

Protocolo adicional à Convenção n° 29 da OIT:

Artigo 4°

1. Todo Membro deverá assegurar que todas as vítimas de trabalho forçado ou obrigatório, independentemente de sua situação jurídica ou de se encontrarem ou não no território nacional, **tenham acesso efetivo a remédios jurídicos e reparatórios apropriados e eficazes, como a indenização.**

Afere-se na Recomendação n° 203 da OIT a questão da atenção das empresas em face da necessidade do “due diligences” em “[...] identificar, prevenir e mitigar os riscos do trabalho forçado ou obrigatório [...]” no âmbito de suas operações, produtos ou serviços que possam estar relacionado a esse tipo de prática proibida. Já no corpo do Protocolo adicional à Convenção n° 29 da OIT, fica explicitado no enunciado do art. 4°, o dever de adotar meios jurídicos para garantir reparação aos trabalhadores vítimas do trabalho análogo ao de escravo, alinhando-se assim ao pilar “remediar” dos “Princípio de Ruggie”.

Importa destacar que no Brasil, através do Decreto n° 9.571/18, foram estabelecidas as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos, as quais refletem o teor dos “Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos” da ONU. Precisamente, no enunciado do art. 5°, imputava o dever as empresas em “monitorar o respeito aos direitos humanos na cadeia produtiva vinculada à empresa”, o que desvela a preocupação da responsabilidade sociais por impactos adversos não apenas por sua atuação direta, mas, também, através de atuações indiretas, imputando, assim, a responsabilidade civil às empresas por violações dos direitos humanos no bojo da cadeia produtiva, por exemplo.

O referido decreto fora revogado pelo Decreto n° 11.772/23, que institui o Grupo de

Trabalho Interministerial para a elaboração de proposta da Política Nacional de Direitos Humanos e Empresas. Até a presente data, não se tem no Brasil regulamentação interna quanto a temática das empresas e o cumprimento dos direitos humanos.

3.2. Das teorias justificadoras

Pode ser elencado as seguintes teorias com fito de imputar a responsabilização civil e trabalhista as empresas pertencentes a cadeia produtiva, sendo estas: a) teoria da cegueira deliberada; b) teoria do domínio do fato; c) teoria do risco-proveito; d) teoria da internalização das externalidades negativas; e e) teoria dos contratos coligados.

3.2.1. Teoria da “cegueira deliberada”

A teoria da “cegueira deliberada” ou *willful blindness doctrine* ou *ostrich instructions* é proveniente do direito anglo-saxônico (40) integrando o estudo do Direito Penal no aspecto do elemento subjetivo da conduta.

Em sua essência pugna pela imputação penal aquele que deliberadamente se põe em situação de ignorância omitindo-se quanto ao dever razoável de cautela de sorte a evitar o conhecimento quanto a uma prática delitativa de maneira a evitar sua responsabilização. (41)

Guilherme Brenner Lucchesi elencou os elementos estruturantes da *willful blindness doctrine* no sistema americano: “[...] quando o autor (i) tem ciência da elevada probabilidade de existência de uma circunstância ou fato elementar do delito, (ii) toma medidas deliberadamente voltadas a evitar comprovar a existência do fato ou da circunstância e (iii) não acredita na inexistência do fato ou da circunstância. [...]”. (42)

A citada teoria fora importada pela jurisprudência brasileira, sendo alvo de diversas críticas pela doutrina penalista nacional, (43) sendo utilizados casos de repercussão, v.g., furto do Banco Central do Brasil, em Fortaleza; caso “Mensalão”, tramitado no âmbito do STF.

Na seara trabalhista, a empresa que tiver ciência da elevada probabilidade de os bens e servi-

ços contratados decorram de atos violadores de normas trabalhistas, atuando de forma indifferente aos ilícitos laborais, bem como escolher a permanência na ignorância quanto a esses ilícitos devem ser imputado a responsabilização pelos danos acometidos aos trabalhadores.

A citada teoria serve de fundamento para uma responsabilização direta, na esfera trabalhista, da empresa controladora da cadeia produtiva em face do dever de cautela quanto aos contratos firmados com as empresas contratadas com fulcro na aplicação da responsabilidade aquiliana (extracontratual) prescrita no art. 186 do Código Civil. (44)

3.2.2. Teoria do domínio do fato

A teoria do domínio do fato, também, é importada do direito penal, sendo uma teoria importante que busca explicar a temática do curso de pessoas.

A presente teoria foi cunhada por Hans Welzel, em 1939, com escopo nitidamente finalista, no qual o autor seria aquele senhor da conduta, detentor do controle da situação fática, determinando o fim almejado. Seria uma teoria conciliadora, amalgamando critérios objetivos e subjetivos. (45)

A teoria do domínio do fato, partindo do conceito restritivo de autor, tem a pretensão de sintetizar os aspectos objetivos e subjetivos, impondo-se como uma teoria objetivo-subjetiva. Embora o domínio do fato suponha um controle final, "aspecto subjetivo", não requer somente a finalidade, mas também uma posição objetiva que determine o efetivo domínio do fato. Autor, segundo essa teoria, é quem tem o poder de decisão sobre a realização do fato. É não só o que executa a ação típica, como também aquele que se utiliza de outrem, como instrumento, para a execução da infração penal (autoria mediata). (46)

Quanto a esse tema explicita Zaffaroni e Pierangeli:

Possui o domínio do fato quem detém em suas mãos o curso, o "se" e o "como" do fato,

podendo decidir preponderantemente a seu respeito; dito mais brevemente, o que tem o poder de decisão sobre a configuração central do fato (Samson). Este critério exige sempre uma valoração que deve ser concretizada frente a cada tipo e a cada forma concreta de materializar uma condita típica. Não pode ter fundamento em critérios puramente objetivos nem puramente subjetivos, mas abarcamento em critérios puramente objetivos nem puramente subjetivos, mas abarca ambos os aspectos e requer uma concretização no caso efetivamente dado. (47)

Cezar Roberto Bitencourt sintetiza as consequências da adoção da teoria do domínio do fato:

1ª) a realização pessoal e plenamente responsável de todos os elementos do tipo fundamentam sempre a autoria; 2ª) é autor quem executa o fato utilizando a outrem como instrumento (autoria mediata); 3ª) é autor o coautor que realiza uma parte necessária do plano global ("domínio funcional do fato"), embora não seja um ato típico, desde que integre a resolução delitiva comum. (48)

Na senda trabalhista aquela empresa que apesar de não está diretamente violando o plexo de direitos fundamentais dos trabalhadores, v.g., uso de trabalhadores em condições análogas a de escravo, será diretamente imputado aquele que "sustenta" a própria cadeia de produção em que esta é direcionada aos seus interesses, sem o qual a mesma não subsistiria, ou seja, é a responsabilização jurídica da empresa economicamente relevante para a cadeia.

3.2.3. Teoria do risco-proveito

A teoria do risco-proveito, desdobramento da teoria do risco (principal teoria que busca justificar a responsabilidade civil objetiva), imputa o dever de reparar o dano gerado a terceiro em face de conduta que lhe beneficiou. (49)

É lapidar o ensinamento de Flávio Tartuce sobre a teoria do risco-proveito:

O risco pode trazer benefícios ou vantagens. Essa é a premissa maior da chamada teoria

ARTIGOS E PARECERES

do risco-proveito. Desse modo, aquele que expõe a risco outras pessoas, determinadas ou não, por dele tirar um benefício, direto ou não, deve arcar com as consequências da situação de agravamento. Uma dessas decorrências é justamente a responsabilidade objetiva do agente. O risco-proveito, assim com se concebe, foi adotado pelo Código Brasileiro de Defesa do Consumidor para justificar a responsabilidade objetiva dos fornecedores de produtos e prestadores de serviços. (50)

De tal sorte, se determinada empresa (do final da cadeia produtiva) é a que realmente tira proveito de determinado produto ou serviço ofertado ao mercado, deve também ser responsável pelos abusos e violações das normas trabalhistas perpetradas, geralmente, no começo da cadeia produtiva.

3.2.4. Teoria da internalização das externalidades negativas

A teoria em tela depreende-se do princípio ambiental do poluidor-pagador, (51) enunciado no princípio 16 da Declaração do Rio/92, (52) no qual imputa ao poluidor o dever de suportar os custos ambientais de sua prática produtiva, ou seja, deve-se ocorrer a internalização das externalidades negativas (53) decorrentes do empreendimento.

O citado princípio ambiental está enunciado expressamente na Lei nº 6.938/81 prescrevendo claramente a responsabilidade independentemente de culpa do poluidor. *In verbis*:

Art. 14. [...].

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (Grifos nossos)

Lembre-se de que, no Brasil, adota-se o conceito amplo de meio ambiente, sendo este com-

posto por elementos naturais e sociais, de modo que o meio ambiente do trabalho também está abrangido pelas prescrições constitucionais do art. 225 e, de forma mais específica, pelo art. 200, VII: “colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho”.

Dessa forma, deve-se imputar a responsabilidade a todos aqueles da cadeia produtiva que vieram a se beneficiar com a violação dos direitos dos trabalhadores, destacando-se o contexto do uso de trabalho análogo ao de escravo.

3.2.5. Teoria dos contratos coligados, das redes contratuais ou dos contratos em rede

Pressupõe, ao tratar de contrato coligados, a existência da pluralidade contratual, no qual exista uma conexão jurídico-econômico entre os vínculos negociais, possuindo autonomia estrutural os negócios jurídicos firmados. É essencial que a unidade contratual não possua todas as prestações jurídicas necessárias ao modelo de negócio ou ao objetivo almejado. Por fim, há o elemento temporal, visto que os contratos coligados não são firmados simultaneamente, mas sim ao longo de um lapso temporal, o qual acompanha a sucessão de transações no âmbito da cadeia produtiva. (54)

O STJ, no AgInt nos EDcl no REsp nº 1.773.569/DF, assim explicitou os requisitos dos contratos coligados:

1. Para a caracterização de contratos coligados, deve-se ter presente que o vínculo entre eles possui índole funcional e finalística, porquanto representam uma síntese e não mera soma de contratos. Doutrina e jurisprudência.

2. Na coligação contratual, ressalta-se a existência de três requisitos: (I) o propósito comum; (II) a unidade da operação econômica; e (III) a pluralidade de relações contratuais interligadas sob uma perspectiva funcional. Como, no caso concreto, não se vislumbra a cristalização de tais caracteres, não é possível reconhecer a existência de contratos coligados. (55) (Grifos nossos)

Recorrendo-se a analogia da disposição do art. 12 do Código de Defesa do Consumidor é possí-

vel determinar a responsabilidade solidária entre todos os componentes da cadeia produtiva pelos ilícitos e danos causados.

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. (Grifos nossos)

Em face disso, assim como em uma cadeia de produção estaria presente uma sucessão de contratos das mais diversas ordens, dentre eles o contrato de trabalho, ter-se-ia a figura dos contratos coligados, o que imputaria uma responsabilização objetiva e solidária de todos os integrantes de uma cadeia produtiva por eventuais danos perpetrados, abarcando os direitos violados dos trabalhadores.

4. PROPOSTA DE LEGE FERENDA

Em uma análise de prognose, vislumbra-se que em determinado momento, no Brasil, deve-se subsistir enunciado normativo de natureza legislativa a imputar a responsabilidade solidária das empresas que compõe a cadeia produtiva em face da violação de direitos humanos (o que abarcaria de forma especial a questão trabalhista de promoção ao trabalho descente) em atenção aos “Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos” da ONU.

Constata-se a existência do Projeto de Lei nº 572/22 de autoria dos Deputados Federais Helder Salomão, Áurea Carolina, Fernanda Melchionna, Joenia Wapichana e Vivi Reiso que cria a lei marco nacional sobre Direitos Humanos e Empresas e estabelece diretrizes para a promoção de políticas públicas no tema.

Expressamente, na citada proposição legislativa imputa a responsabilidade direta como indireta das empresas por violação dos direitos humanos, bem como a responsabilidade solidária em face de toda a cadeia de produção. *In verbis*:

Projeto de Lei nº 572/22

Art. 5º. As empresas com domicílio ou economicamente ativas no território brasileiro são responsáveis pelas violações de Direitos Humanos causadas direta ou indiretamente por suas atividades.

§ 1º A responsabilidade pela violação é solidária e se estende por toda a cadeia de produção, incluída a empresa controladora, as empresas controladas, bem como os investidores públicos e privados, incluídas as subcontratistas, filiais, subsidiárias, instituições econômicas e financeiras com atividade fora do território nacional, e entidades econômicas e financeiras nacionais que participem investindo ou se beneficiando de qualquer etapa do processo produtivo, inclusive quando não houver relação contratual formal.

A aprovação e sanção do citado projeto de lei mitigaria o contexto de insegurança jurídica atual de sorte a instituir um ambiente regulatório a propiciar uma maior efetivação dos direitos humanos na senda trabalhista.

5. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

A coisificação da pessoa e a perspectiva do trabalho como mera mercadoria apresentam-se na contemporaneidade como um resquício de uma época em que a norma jurídica distinguia classes de pessoas: aqueles detentores de personalidade (sujeitos de direitos) e aqueles que eram objetos do direito.

A imputação do status jurídico de sujeitos do direito a todas as pessoas apresenta-se como uma conquista recente, bem como o reconhecimento valor social do trabalho.

Assim, o combate à prática da denominada escravidão moderna desvela-se como algo pujante, pois constitui-se na negação do status de sujeito de direito à pessoa do trabalhador. Esse dever de combate ao trabalho análogo ao de escravo é imputado não apenas ao Estado, mas também às empresas, algumas das quais possuem PIBs equivalentes aos de Estados soberanos. Esse dever de diligência das empresas, em sede de direitos hu-

ARTIGOS E PARECERES

manos, encontra-se bem sedimentado nos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos da ONU (princípios de Ruggie).

De tal sorte, entendemos viável juridicamente a responsabilização solidária e objetiva de todos aqueles que integram a cadeia produtiva em face da violação do plexo de direitos trabalhistas. Esse tipo de responsabilização jurídica constitui-

-se como instrumento importante ao combate a trabalho análogo ao de escravo em um contexto de empresas transnacionais na atual globalização, na qual as relações apresentam-se cada vez mais complexas.

A tese supra se alinha ao ODS nº 8 da agenda 2030, meta 8.7, bem como apresenta-se concorrentemente à Orientação nº 07 da CONAETE/MPT.

NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso; NELSON, Isabel Cristina Amaral de Sousa Rosso. Da imputação da responsabilidade na cadeia de produção: resgatando direitos trabalhistas perdidos. *Boletim Governet de Recursos Humanos*, ISSN 1809-6689, Curitiba, ano 20, n. 233, out 2024, p. 912.

Notas

(1) IPEA. **8. Trabalho Decente e Crescimento Econômico**. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/ods/ods8.html>>. Acesso em: 17 de junho de 2024.

(2) RADAR SIT. Disponível em: <<https://sit.trabalho.gov.br/radar/>>. Acessado em: 17 de junho de 2024.

(3) G1. Brasil bate recorde e faz o maior resgate de vítimas de trabalho escravo no campo para um 1º semestre em 10 anos. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2023/10/10/brasil-bate-recorde-e-faz-o-maior-resgate-de-vitimas-de-trabalho-escravo-no-campo-para-um-1o-semester-em-10-anos.ghtml>>. Acessado em: 17 de junho de 2024.

(4) REPÓRTER BRASIL. As marcas da moda flagradas com trabalho escravo. 2012. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2012/07/especial-flagrantes-de-trabalho-escravo-na-industria-textil-no-brasil/>>. Acessado em: 17 de junho de 2024.

(5) CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO. **Relatório final da comissão parlamentar de inquérito para apurar a exploração de trabalho análogo ao de escravo**. São Paulo, 2006. Disponível em: <<https://justica.sp.gov.br/wp-content/uploads/2017/07/CPI20do20trabalho20escravo1.pdf>>. Acessado em: 17 de junho de 2024.

(6) ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SÃO PAULO. Relatório final da comissão parlamentar de inquérito: Trabalho Escravo. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**. São Paulo, SP, 14 de março de 2015 Disponível em: <<https://justica.sp.gov.br/wp-content/uploads/2017/07/CPI20do20trabalho20escravo1.pdf>>. Acessado em: 17 de junho de 2024.

(7) RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 9º ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 19. "Os direitos humanos são, portanto, direitos protegidos pela ordem internacional (especialmente por meio de tratados multilaterais, globais ou regionais) contra as violações e arbitrariedades que um Estado possa cometer às pessoas sujeitas à sua jurisdição. São direitos indispensáveis a uma vida digna e que, por isso, estabelecem um nível protetivo (standard) mínimo que todos os Estados devem respeitar, sob pena de responsabilidade internacional. Assim, os direitos humanos são direitos que garantem às pessoas sujeitas à jurisdição de um dado Estado meios de vindicação de seus direitos, para além do plano interno, nas instâncias internacionais de proteção (v.g., em nosso entorno geográfico, perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que poderá submeter a questão à Corte Interamericana de Direitos Humanos)". (MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 9º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 24)

(8) "Os dirigentes dos países integrantes da Liga das Nações perceberam, desde então, os perigos decorrentes das más condições de vida que atingiam a maior parte da população. Em outras palavras, ficou claro, para o mundo inteiro, que o povo submetido a condições de vida desumanas, ou até mesmo sub-humanas, torna-se vulnerável à disseminação de ideologias nem sempre honestas em seus propósitos, e transforma-se em 'massa de manobra' a serviço de interesses políticos e de governantes equivocados ou mal-intencionados. O mundo já estava menor naquela época.

Queremos com isso dizer que péssimas condições de vida atingindo massivamente os trabalhadores de um determinado país ou de uma determinada região do mundo podem ser potencialmente explosivas e colocar em risco a paz social no mundo inteiro. [...]". (SCABIN, Roseli Fernandes. A Importância dos Organismos Internacionais para a Internacionalização e Evolução do Direito do Trabalho e dos Direitos Sociais. In: CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; VILLATORE, Marco Antônio César (coords). **Direito Internacional do Trabalho e a Organização Internacional do Trabalho: Um Debate Atual**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 03).

(9) “Numa época em que o Direito Internacional sofre sérias crises, notadamente em decorrência do colapso por que passa a Organização das Nações Unidas, a OIT se mantém firme em seus propósitos, podendo ser considerada a organização mais promissora e bem-sucedida dentro do cenário atual do direito das gentes. Além de ser um centro de referência mundial em matéria de emprego e trabalho, a OIT é também exemplo de organização produtiva. Isto porque as suas Convenções não são diretamente votadas por Estados, e sim por uma assembleia, não sendo lícito a nenhum país fazer ressalvas ao texto aprovado, pois a vontade nacional, na OIT, também se compõe de forças sociais externas ao poder do Estado e sobre as quais este mesmo Estado se assenta. Assim, não obstante a crise que enfrenta o Direito Internacional em alguns setores, pode-se dizer que a OIT, desde a sua criação, tem honrado o compromisso de bem regular as relações entre capital e trabalho”. (MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 997)

(10) Cf. MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 73.

(11) Lembrar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos não tem natureza jurídica de tratado internacional, compondo o que se denomina de soft law. “A Declaração Universal não é tecnicamente um tratado, eis que não passou pelos procedimentos tanto internacionais como internos que os tratados internacionais têm que passar desde a sua celebração até a sua entrada em vigor; também não guarda as características impostas pela Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969) para que um ato internacional detenha a roupagem própria de tratado, especialmente por não ter sido “concluída entre Estados”, senão unilateralmente adotada pela Assembleia Geral da ONU. Assim, a priori, seria a Declaração somente uma “recomendação” das Nações Unidas, adotada sob a forma de resolução da Assembleia Geral, a consubstanciar uma ética universal em relação à conduta dos Estados no que tange à proteção internacional dos direitos humanos”. (MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 76)

(12) Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acessado em: 24 de maio de 2023.

(13) Convenção nº 29 da OIT aprovada na 14ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, em 1930, ratificada pelo Brasil através do Decreto nº 41.721/57. Há uma incoerência no seio desta convenção, posto ao mesmo tempo que determina a supressão do trabalho forçado vem facultar um período de transição admitindo o trabalho forçado antes de sua supressão total, para fins públicos e a título excepcional, devendo ser empregado homens, adultos, entre 18 a 45 anos. “[...] mas ainda é uma convenção conformista, de período em que os Estados, em sua maioria, até podiam já não admitir o trabalho forçado, mas eram condescendentes, por pelo menos algum tempo, com os que ainda admitiam”. (BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho escravo – caracterização jurídica**. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2017, p. 51).

(14) Destaca-se que em face da aprovação da Declaração sobre os Princípios e Direitos Fundamentais

no Trabalho da OIT, em 1998, em que a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório constitui um dos fundamentos a vedação a escravidão já constitui imposição jurídica a todos os membros integrantes da OIT, independentemente de qualquer ratificação a qualquer convenção específica da OIT. O reconhecimento da declaração da OIT, independentemente de adesão, foi reconhecido expressamente na 87ª Reunião Ordinária da Conferência Internacional do Trabalho da OIT, em 1999.

(15) “2. Declara que todos os Membros, ainda que não tenham ratificado as convenções aludidas, têm um compromisso derivado do fato de pertencer à Organização de respeitar, promover e tornar realidade, de boa fé e de conformidade com a Constituição, os princípios relativos aos direitos fundamentais que são objeto dessas convenções, isto é:

a) a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva;

b) a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório;

c) a abolição efetiva do trabalho infantil; e

d) a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação”. (ILO. **Declaração da OIT sobre os princípios e direitos**. Genebra, 1998. Disponível: <<https://www.ilo.org/pt-pt/media/51606/download>>. Acesso em: 17 de junho de 2024)

(16) “[...] Decent work means productive work in which rights are protected, which generates an adequate income, with adequate social protection. It also means sufficient work, in the sense that all should have full access to income-earning opportunities. It marks the high road to economic and social development, a road in which employment, income and social protection can be achieved without compromising workers’ rights and social standards. Tripartism and social dialogue are both objectives in their own right, guaranteeing participation and democratic process, and a means of achieving all the other strategic objectives of the ILO. The evolving global economy offers opportunities from which all can gain, but these have to be grounded in participatory social institutions if they are to

ARTIGOS E PARECERES

confer legitimacy and sustainability on economic and social policies". (ILO. **Report of the Director-General: Decent Work**. Geneva, 1999. Disponível em: <<https://www.ilo.org/public/english/standards/relm/ilc/ilc87/rep-i.htm#Human%20rights%20and%20work>>. Acesso em: 17 de junho de 2024)

(17) Cf. TIMOTEO, Gabrielle. Normativos internacionais e escravidão. In: **Revista Hendu**, nº 4, 1, ps. 70-83, 2013, p. 81. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufpa.br/index.php/hendu/article/view/1716/2137>>. Acessado em: 17 de junho de 2024.

(18) Declaração de Filadélfia, 1944: Artigo I: A Conferência afirma novamente os princípios fundamentais sobre os quais se funda a Organização, isto é: a) o trabalho não é uma mercadoria; [...].

(19) ILO. **Recomendação nº 203**. Disponível em: <https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID:3174688>. Acessado em: 17 de junho de 2024.

(20) ILO. **Protocolo nº 2014**. Disponível em: <https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:P029>. Acessado em: 17 de junho de 2024.

(21) "Cadeia produtiva é um conjunto de etapas consecutivas, ao longo das quais matérias primas vão se transformando, até que se constitua um produto final, de bem ou serviço. A Cadeia Produtiva engloba todas as etapas da produção de um bem, desde o planejamento e confecção, até a efetiva entrega do produto ao consumidor". (NAGAHIRO, Vanessa Cristina Parra; MELLER, Fernanda. Responsabilização das empresas nas cadeias produtivas frente ao trabalho escravo contemporâneo. IN: **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, ano 1, nº 4, p. 1821-1853, 2015, p. 1835). "(...). O debate se concentra nas cadeias onde a coordenação se dá por alguma forma de relacionamento cooperativo entre as partes. Esses processos de coordenação são muitas vezes assimétricos, pois algumas empresas, por seu porte, inserção na estrutura produtiva etc, detêm maior poder de negociação. [...]". (HANSENCLEVER, Lia; KUPPER, David. **Economia Industrial: Fundamentos Teóricos e Práticas no Brasil**. 3º ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 23)

(22) "We define a sweatshop as an employer that violates more than one federal or state labor law governing minimum wage and overtime, child labor, industrial homework, occupational safety and health, workers' compensation, or industry registration". (GAO. **Garment industry: efforts to Address the Prevalence and Conditions of Sweatshops**. Washington, 1994, p. 01. Disponível em: <<https://www.gao.gov/assets/hehs-95-29.pdf>>. Acessado em: 17 de junho de 2024)

"Historicamente, os sweatshops se desenvolveram no âmbito residencial dos trabalhadores. Para a dogmática jurídica clássica, tomaram a forma de um contrato de natureza civil, de prestação de serviços, em oposição ao de natureza trabalhista, apesar de suas nítidas características obreiras.

[...]

O sweating system inverte, portanto, a lógica da relação de trabalho bilateral sinalagmática, para outra, de relações triangulares, nas quais há mais de um patrão – o dono do sweatshop e o dono da confecção contratante – e até mesmo poligonais, introduzindo outras empresas do ramo de vestuário ou ainda grandes varejistas têxteis de fast fashion, que se utilizam do poder diretivo para determinar, em uma relação de subcontratação em rede, métodos e condições de trabalho, preços de peças, prazos de entrega, punições e outros comandos de direção e disciplina, pressionando o valor do trabalho para baixo e subvertendo a premissa mais elementar da criação germinal do Direito do Trabalho: a proteção da força de trabalho do homem e sua dignidade". (BIGNAMI, Renato. **Trabalho escravo contemporâneo: o sweating system no contexto brasileiro como expressão do trabalho forçado**, ps. 7/10. Disponível em: <<https://www.sinait.org.br/storage/artigos/artigo19216c4627d24e2563a4335ceb2c9469.pdf>>. Acessado em: 17 de junho de 2024)

(23) Cf. CASAGRANDE, Cássio. Vinho azedo: a responsabilização dos produtores pelo trabalho escravo. IN: **Jota**, 07 de março de 2023. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/o-mundo-fora-dos-autos/vinho-azedo-a-responsabilizacao-dos-produtores-pelo-trabalho-escravo-07032023>>. Acessado em: 17 de junho de 2024.

(24) "Estrutural é, finalmente, a subordinação que se expressa 'pela inserção do trabalhador na dinâmica do tomador de seus serviços, independentemente de receber (ou não) suas ordens diretas, mas acolhendo, estruturalmente, sua dinâmica de organização e funcionamento'. Nesta dimensão da subordinação, não importa que o trabalhador se harmonize (ou não) aos objetivos do empreendimento, nem que receba ordens diretas das específicas chefias deste: o fundamental é que esteja estruturalmente vinculado à dinâmica operativa da atividade do tomador de serviços". (DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18º ed. São Paulo: LTr, 2019, ps. 352-353)

(25) "[...] necessita-se de mais efetividade na responsabilização civil decorrente da identificação do poder econômico relevante, a partir da investigação do estabelecimento que funciona como principal demandante na rede produtiva. Logo, devem ser responsabilizados

tanto o causador imediato da lesão jurídica como também os demandantes dos serviços, de quem se espera o controle e a cobrança quanto ao fiel cumprimento da legislação trabalhista dentro de uma lógica de encadeamento contratual, notadamente quando a falta de fiscalização se associa a condutas configuradoras de trabalho escravo contemporâneo". (BRAGA, Mauro Augusto Ponce de Leão; SÁ, Emerson Victor Hugo Costa de; MONTEIRO, Juliano Ralo. Responsabilidade civil no âmbito das cadeias produtivas em situações de trabalho escravo contemporâneo. IN: **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 18, n. 40, p. 79-111, jan./abr. 2021, p. 103. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1855>>. Acessado em: 17 de junho de 2024)

(26) Cf. PIOVESAN, Flávia; GONZAGA, Victoriana Leonara Corte. Empresas e direitos humanos: desafios e perspectivas à luz do direito internacional dos direitos humanos. IN: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia P.; Torelly, Marcelo (coords). **Empresas e direitos humanos**. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 90.

(27) "A crescente globalização econômica impacta os contextos social, cultural e política, impulsionando a emergência de novos atores internacionais, como as organizações internacionais, as organizações não governamentais, os indivíduos e as empresas transnacionais. [...]". (PIOVESAN, Flávia; GONZAGA, Victoriana Leonara Corte. Empresas e direitos humanos: desafios e perspectivas à luz do direito internacional dos direitos humanos. IN: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia P.; Torelly, Marcelo (coords). **Empresas e direitos humanos**. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 84)

(28) "Inicialmente, é importante registrar que não existe um conceito preciso e unanimemente aceito de empresa transnacional. Em uma abordagem inicial, a denominada empresa transnacional é vista como uma sociedade empresária ou, mais comumente, um grupo societário que possui atuação em diversos Estados, estando suas atividades sujeitas a um núcleo de controle centralizado. Esse centro de comando, geralmente, situa-se em um país desenvolvido, controlando as atividades que ultrapassam as fronteiras desse Estado, daí que se emprega o vocábulo transnacional. Para melhor compreensão de cada elemento do breve conceito apresentado, bem como exame das divergências existentes, mister examinar os aportes tanto de autores estrangeiros quanto brasileiros". (ROCHA, Raphael Vieira da Fonseca. **Empresas e direitos humanos: deixai toda esperança, ó vós que entraís?** Rio de Janeiro: NIDH, 2024. Edição do Kindle)

(29) Cf. PIOVESAN, Flávia; GONZAGA, Victoriana Leonara Corte. Empresas e direitos humanos: desafios e perspectivas à luz do direito internacional dos direitos humanos. IN: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia P.; Torelly, Marcelo (coords). **Empresas e direitos humanos**. Salvador: Juspodivm, 2018, ps. 83-84.

(30) Disponível em: <<https://blog.genialinvestimentos.com.br/maiores-economias-do-mundo-e-posicionamento-do-brasil/>>. Acessado em: 17 de junho de 2024.

(31) Disponível em: <<https://varos.com.br/blog/artigo/10-maiores-empresas-do-brasil-e-do-mundo-2024>>. Acessado em: 17 de junho de 2024.

(32) Disponível em: <<https://varos.com.br/blog/artigo/10-maiores-empresas-do-brasil-e-do-mundo-2024>>. Acessado em: 17 de junho de 2024.

(33) "[...] A adoção do Pacto Global teria sido motivada por três fatores: (i) a necessidade de resgatar a experiência frustrada da UNCTC; (ii) as crescentes preocupações relativas ao aumento do pobreza mundial e das violações de direitos humanos ocorridas na década de noventa e relacionadas a políticas neoliberais e (iii) a necessidade de fazer frente à crise financeira enfrentada pela ONU e de diversificar suas fontes de financiamento, por meio do estreitamento das relações entre a organização e o mundo corporativo". (BENEDETTI, Juliana Cardoso. Empresas e direitos humanos nas Nações Unidas: rumo a um tratado?. IN: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia P.; Torelly, Marcelo (coords). **Empresas e direitos humanos**. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 23)

"O segundo os direitos princípio humanos, propõe que as empresas assegurem-se de sua não participação na violação de direitos humanos, referindo-se, deste modo, à cumplicidade na violação de direitos. Cumplicidade, neste contexto, significa ter algum tipo de relação ou influência na violação de algum direito, causado por um terceiro (outra empresa, governo, grupo ou indivíduo), com a consciência de que esta relação contribuiu para a violação de direitos humanos". (TARANTINI, Vanessa Celano; CARNEIRO, Beatriz Martins. O pacto global da ONU e o respeito e a promoção de direitos humanos pelas empresas. IN: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia P.; Torelly, Marcelo (coords). **Empresas e direitos humanos**. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 43)

(34) "[...] A OCDE, instância criada por grupo de países (majoritariamente do mundo desenvolvido), com o objetivo inicial de fomentar a reconstrução econômica da Europa no pós-guerra e, posteriormente, de promover a cooperação econômica entre seus membros, adotou, em 1976, o documento 'Diretrizes para Empresas Multinacionais', com recomendações sobre temas como direitos trabalhistas, segurança laboral, meio ambiente, saúde e questões tributárias, entre outros, para empresas multinacionais que operam nos territórios nos países-membros da organização ou dos países que tenham aderido às Diretrizes. O documento foi atualizado cinco vezes desde sua

ARTIGOS E PARECERES

adoção, sendo que, na reforma realizada em 2011, foi incluído capítulo específico com recomendações sobre direitos humanos. [...]” (BENEDETTI, Juliana Cardoso. Empresas e direitos humanos nas Nações Unidas: rumo a um tratado? IN: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia P.; Torelly, Marcelo (coords). **Empresas e direitos humanos**. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 21)

(35) Cf. PIOVESAN, Flávia; GONZAGA, Victoriana Leonara Corte. Empresas e direitos humanos: desafios e perspectivas à luz do direito internacional dos direitos humanos. IN: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia P.; Torelly, Marcelo (coords). **Empresas e direitos humanos**. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 90.

(36) Cf. TREVISAM, Elisaide; CRUCIOL JUNIOR, Jessé. Princípios Ruggie e a proteção de direitos humanos dos seres não humanos. IN: **Relações Internacionais no Mundo Atual**, p. 03

(37) “[...]. Seguindo recomendação do referido relatório, a Comissão adotou, em 2005, a Resolução 2005/69, em que solicitou que o Secretário-Geral das Nações Unidas (SGNU) designasse um ‘Representante Especial sobre a Questão dos Direitos Humanos e Corporações Transnacionais e outras Empresas’, com a missão precípua de: (i) identificar e esclarecer parâmetros de responsabilidade corporativa para corporações transnacionais e outras empresas com relação a direitos humanos; (ii) discorrer sobre o papel dos Estados em regular e atribuir (‘adjudicate’), de forma efetiva, o papel de corporações transnacionais e outras empresas com relação a direitos humanos, inclusive por meio de cooperação internacional; e (iii) pesquisar e esclarecer as implicações para corporações transnacionais e outras empresas de conceitos como ‘esfera de influência’ e cumplicidade”. (BENEDETTI, Juliana Cardoso. Empresas e direitos humanos nas Nações Unidas: rumo a um tratado? IN: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia P.; Torelly, Marcelo (coords). **Empresas e direitos humanos**. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 26)

(38) Cf. PIOVESAN, Flávia; GONZAGA, Victoriana Leonara Corte. Empresas e direitos humanos: desafios e perspectivas à luz do direito internacional dos direitos humanos. IN: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia P.; Torelly, Marcelo (coords). **Empresas e direitos humanos**. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 95.

(39) “[...]. A compreensão dos direitos humanos pelas empresas deve envolver desde comprometimento com a promoção do tema, até reparação e indenização por danos”. (Cf. PIOVESAN, Flávia; GONZAGA, Victoriana Leonara Corte. Empresas e direitos humanos: desafios e perspectivas à luz do direito internacional dos direitos humanos. IN: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia P.; Torelly, Marcelo (coords). **Empresas e direitos humanos**. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 99)

(40) “A teoria da cegueira deliberada, também chamada de *willful blindness doctrine* ou *ostrich instructions*, surgiu nas cortes inglesas em 1861. O caso que deu origem a tal teoria é o de Regina v. Sleep, no qual acusação era de posse de resina de uso naval gravada com a marca do governo, sendo tal conduta proibida pelo Embezzlement of Public Stores Act. Nesta primeira judicialização do termo, embora não tenha havido a condenação, houve manifestação no sentido de que, se a corte houvesse encontrado suficientes indícios de que o acusado tivesse deliberadamente evitado o conhecimento pleno, poderia ser condenado por sua ignorância deliberada. As cortes inglesas passaram a utilizar então a *willfull blindness* como substituta ao conhecimento pleno”. (CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. A cegueira deliberada da common law à civil law e a apropriação (indébita) da teoria pelo judiciário: nova oportunidade ao ativismo judicial e o retorno à jurisprudência dos valores. IN: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 113, p. 17-35, São Paulo: Ed. RT, jul, 2017)

(41) Cf. SOUZA, Luciano Anderson. **Direito Penal – Volume 1: Parte geral**. 4º ed. São Paulo: RT, 2023.

(42) LUCCHESI, Guilherme Brenner. **A punição da culpa a título dolo: o problema da chamada “cegueira deliberada”**. Tese (Doutorado em direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017, p. 258. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/49523/R%20-%20T%20-%20GUILHERME%20BRENNER%20LUCCHESI.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 17 de junho de 2024.

(43) “Em síntese, pode-se afirmar que a teoria da cegueira deliberada em nada acrescenta à sistemática brasileira – suficientemente disciplinada pelas categorias de dolo direto, dolo eventual e culpa, em que pese muitas vezes mal manejados na prática –, sendo posicionamento isolado, sem qualquer respaldo científico e que apenas confunde o intérprete. Sua importação, seguida de bizarra ‘adaptação’, sinaliza-se apenas como tentativa de ampliar a repressão penal subvertendo os institutos de Teoria Geral do Delito, opção punitivista sem respaldo legal ou doutrinário e, desta feita, absolutamente indesejável”. (SOUZA, Luciano Anderson. **Direito Penal – Volume 1: Parte geral**. 4º ed. São Paulo: RT, 2023)

“A doutrina da cegueira deliberada, ao ser trazida ao direito penal brasileiro, não passou por um teste de adaptação, por uma adequada e constitucional adaptação. Muito mais complexa sua utilização por aqui do que nos Estados Unidos, a teoria aqui citada fica localizada em um limbo entre o dolo eventual e a culpa consciente, exigindo necessariamente uma construção que permita sua aplicação em respeito à Constituição e à lei penal vigente. Observa-se, nesse ponto, que a Carta Magna brasileira, mais completa (complexa)

quando comparada à dos EUA, prevê expressamente o princípio da legalidade no direito penal, e, portanto, deve haver esse exame de compatibilidade”. (CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. A cegueira deliberada da common law à civil law e a apropriação (indébita) da teoria pelo judiciário: nova oportunidade ao ativismo judicial e o retorno à jurisprudência dos valores. IN: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 113, p. 17-35, São Paulo: Ed. RT, jul, 2017)

(44) Código Civil. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

(45) Cf. GRECO, Rogério. **Curso de direito penal – parte geral**. 13º ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. V. I, p. 422.

(46) BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal – parte geral**. 15º ed. São Paulo: Saraiva, 2010. V. I, p. 487.

(47) ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal Brasileiro**. 6º ed. São Paulo: RT, 2005. V.I, p. 573.

(48) BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal – parte geral**. 15º ed. São Paulo: Saraiva, 2010. V. I, p. 488.

(49) “A responsabilidade civil desloca-se da noção de culpa para a ideia de risco, ora encarada como “risco-proveito”, que se funda no princípio segundo o qual é reparável o dano causado a outrem em consequência de uma atividade realizada em benefício do responsável (*ubi emolumentum, ibi onus*); [...]”. (GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 22º ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 26)

(50) TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil Objetiva e Risco** - Vol. 10. São Paulo: Método, 2011, p. 140.

(51) “[...] A origem do princípio do poluidor pagador (Verursacherprinzip) é atribuída à legislação ambiental alemã da Década de 1970, assim como, aliás, ocorre em relação a outros princípios gerais do Direito Ambiental, como é o caso, por exemplo, do princípio da precaução e do princípio da cooperação”. (SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. 2º ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 40)

“A utilização de recursos naturais, no ciclo de produção de bens e serviços, enseja a geração de externalidades negativas, notadamente em termos de poluição e degradação ambiental. O princípio do poluidor-pagador, tomado em tal perspectiva, objetiva justamente “internalizar” nas práticas produtivas (em última instância, no preço dos produtos e serviços) os custos ecológicos, evitando-se que eles sejam suportados de modo indiscriminado (e, portanto, injusto) por toda a sociedade. [...]”. (SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. 4º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 281)

(52) Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Princípio 16 – As autoridades nacionais devem procurar promover a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais.

(53) “Uma externalidade negativa é representada pelo impacto negativo que uma ação pode ter sobre terceiros. Consideremos, como exemplo, o uso de carros para ir até o trabalho. Quando um agente decide utilizar seu carro para deslocar-se está, em geral, preocupado com fatores como conforto, rapidez, preço da gasolina, depreciação do carro etc. Essa ação, entretanto, acaba por ter efeitos na vida de terceiros, dado que, dentre outros aspectos, contribui para o aumento do trânsito e da poluição. Esses resultados podem ser tidos como negativos do ponto de vista daqueles que o suportam, pois, a emissão de gases pelo veículo é prejudicial à saúde e o aumento do trânsito fará com que o tempo de deslocamento entre diferentes pontos da cidade seja maior. Dessa forma, o custo dessa ação para a sociedade será maior do que para quem decide se deslocar utilizando o automóvel como meio de transporte. Isso porque, o custo social é o somatório dos custos privados de quem age e do impacto suportado por terceiros.

[...]

A solução típica para esse tipo de problema seria a imposição de uma taxa, pelo Estado, sobre esta atividade, a fim de imputar aos agentes o custo decorrente da externalidade. No momento em que essa externalidade passa a integrar o custo privado, a curva deste custo privado se iguala à do custo social e o equilíbrio atingindo passa a equiparar-se ao ponto ótimo”. (PORTO, Antônio Maristrello; GAROUPA, Nuno. **Curso de análise econômica do direito**. 2º ed. Atlas: São Paulo, 2021, ps. 75-76)

(54) Cf. FERNANDES, Marcelo Cama Proença. **Contratos: Eficácia e relatividade nas coligações contratuais**. São Paulo: Saraiva, 2014, ps. 81-84.

(55) STJ, Quarta Turma, AgInt nos EDcl no REsp nº 1.773.569/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 31/08/2020, DJe de 09/09/2020.

Referências

ARTIGOS E PARECERES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SÃO PAULO. Relatório final da comissão parlamentar de inquérito: Trabalho Escravo. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**. São Paulo, SP, 14 de março de 2015 Disponível em: <<https://justica.sp.gov.br/wp-content/uploads/2017/07/CPI20do-20trabalho20escravo1.pdf>>. Acessado em: 17 de junho de 2024.

BENEDETTI, Juliana Cardoso. Empresas e direitos humanos nas Nações Unidas: rumo a um tratado?. IN: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia P.; Torelly, Marcelo (coords). **Empresas e direitos humanos**. Salvador: Juspodivm, 2018.

BIGNAMI, Renato. **Trabalho escravo contemporâneo: o *sweating system* no contexto brasileiro como expressão do trabalho forçado**. Disponível em: <<https://www.sinait.org.br/storage/artigos/artigo19216c4627d24e2563a4335ceb2c9469.pdf>>. Acessado em: 17 de junho de 2024.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal – parte geral**. 15º ed. São Paulo: Saraiva, 2010. V. I.

BRAGA, Mauro Augusto Ponce de Leão; SÁ, Emerson Victor Hugo Costa de; MONTEIRO, Juliano Ralo. Responsabilidade civil no âmbito das cadeias produtivas em situações de trabalho escravo contemporâneo. IN: **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 18, n. 40, p. 79-111, jan./abr. 2021, p. 103. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1855>>. Acessado em: 17 de junho de 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: atualizada até a Emenda Constitucional nº 132. Brasília, DF, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 17 de junho de 2024.

BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, RJ, 09 de agosto de 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 17 de junho de 2024.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 12 de setembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em: 10 de agosto de 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 11 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 17 de junho de 2024.

BRASIL. Decreto nº 58.563, de 1º de junho de 1966. Promulga e Convenção sobre Escravatura de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 03 de junho de 1966. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1966/D58563.html>. Acesso em: 17 de junho de 2024.

BRASIL. Decreto nº 58.822, de 14 de julho de 1966. Promulga a Convenção nº 105 concernente à abolição do Trabalho forçado. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 14 de julho de 1966. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/decretos/1966/d58822.html>. Acesso em: 17 de junho de 2024.

BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos. Promulgação. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 6 de julho de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 17 de junho de 2024.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 9 de novembro de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 17 de junho de 2024.

BRASIL. Decreto nº 9.571, de 21 de novembro de 2018. Estabelece as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 22 de novembro de 2018. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9571.htm>. Acesso em: 17 de junho de 2024.

BRASIL. Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 6 de novembro de 2019. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5>. Acesso em: 17 de junho de 2024.

BRASIL. Decreto nº 11.772, de 9 de novembro de 2023. Institui o Grupo de Trabalho Interministerial para a elaboração de proposta da Política Nacional de Direitos Humanos e Empresas. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 10 de novembro de 2023. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11772.htm#art10>. Acesso em: 17 de junho de 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 572/22**. Cria a lei marco nacional sobre Direitos Humanos e Empresas e estabelece

- diretrizes para a promoção de políticas públicas no tema. Brasília: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2148124&filename=PL%20572/2022>. Acesso em: 17 de junho de 2024.
- BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho escravo – caracterização jurídica**. 2º ed. São Paulo: LTr, 2017.
- CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. A cegueira deliberada da common law à civil law e a apropriação (indébita) da teoria pelo judiciário: nova oportunidade ao ativismo judicial e o retorno à jurisprudência dos valores. IN: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 113, p. 17-35, São Paulo: Ed. RT, jul, 2017.
- CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO. **Relatório final da comissão parlamentar de inquérito para apurar a exploração de trabalho análogo ao de escravo**. São Paulo, 2006. Disponível em: <<https://justica.sp.gov.br/wp-content/uploads/2017/07/CPI20do20trabalho20escravo1.pdf>>. Acessado em: 17 de junho de 2024.
- CASAGRANDE, Cássio. Vinho azedo: a responsabilização dos produtores pelo trabalho escravo. IN: **Jota**, 07 de março de 2023. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/o-mundo-fora-dos-autos/vinho-azedo-a-responsabilizacao-dos-produtores-pelo-trabalho-escravo-07032023>>. Acessado em: 17 de junho de 2024.
- CONAETE. **Orientações**. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/orientacoes/orientacoes-da-conaete/@@display-file/arquivo_pdf>. Acessado em: 17 de junho de 2024.
- DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18º ed. São Paulo: LTr, 2019.
- FERNANDES, Marcelo Cama Proença. **Contratos: Eficácia e relatividade nas coligações contratuais**. São Paulo: Saraiva, 2014.
- FRANÇA. **Tratado de paz entre as potencias aliadas e associadas e a Alemanha e protocolo anexo**. Versalhes, 1919. Disponível em: <<https://idi.mne.gov.pt/images/pdf/primeira-guerra/TVersailles.pdf>>. Acessado em: 17 de junho de 2024.
- GAO. **Garment industry: efforts to Address the Prevalence and Conditions of Sweatshops**. Washington, 1994. Disponível em: <<https://www.gao.gov/assets/hehs-95-29.pdf>>. Acessado em: 17 de junho de 2024.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 22º ed. São Paulo: Saraiva, 2023.
- GRECO, Rogério. **Curso de direito penal – parte geral**. 13º ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. V.I.
- ILO. **Declaração da OIT sobre os princípios e direitos**. Genebra, 1998. Disponível: <<https://www.ilo.org/pt-pt/media/51606/download>>. Acesso em: 17 de junho de 2024.
- ILO. **Recomendação nº 203**. Disponível em: <https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID:3174688>. Acessado em: 17 de junho de 2024.
- ILO. **Protocolo nº 29 relativo à Convenção sobre Trabalho Forçado**. 2014. Disponível em: <https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:P029>. Acessado em: 17 de junho de 2024.
- LUCCHESI, Guilherme Brenner. **A punição da culpa a título dolo: o problema da chamada “cegueira deliberada”**. Tese (Doutorado em direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017, p. 258. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/49523/R%20-%20T%20-%20GUILHERME%20BRENNER%20LUCCHESI.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 17 de junho de 2024.
- MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 15º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.
- MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 9º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.
- MERCOSUL. **Declaração Sociolaboral do Mercosul de 2015**. Disponível em: <https://documentos.mercosur.int/simfiles/declaraciones/58033_PT_Declara%C3%A7%C3%A3o%20Sociolaboral.pdf>. Acessado em: 17 de junho de 2024.
- NAGAIRO, Vanessa Cristina Parra; MELLER, Fernanda. Responsabilização das empresas nas cadeias produtivas frente ao trabalho escravo contemporâneo. IN: **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, ano 1, nº 4, p. 1821-1853, 2015.
- OIT. **Declaração de Filadélfia**. Genebra, 1944. Disponível: <https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/Constituicao_OIT.html>. Acesso em: 17 de junho de 2024.
- OIT. **Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho**. Genebra, 1998. Disponível: <https://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration_portuguese.pdf>. Acesso em: 17 de junho de 2024.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU**. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>>. Acessado em: 17 de junho de 2024.
- PIOVESAN, Flávia; GONZAGA, Victoriana Leonara Corte. Empresas e direitos humanos: desafios e perspectivas à luz do direito interna-

ARTIGOS E PARECERES

cional dos direitos humanos. IN: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia P.; Torelly, Marcelo (coords). **Empresas e direitos humanos**. Salvador: Juspodivm, 2018.

PORTO, Antônio Maristrello; GAROUPA, Nuno. **Curso de análise econômica do direito**. 2º ed. Atlas: São Paulo, 2021.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 9º ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

ROCHA, Raphael Vieira da Fonseca. **Empresas e direitos humanos: deixai toda esperança, ó vós que entráis?** Rio de Janeiro: NIDH, 2024. Edição do Kindle

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. 4º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. 2º ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SCABIN, Roseli Fernandes. A Importância dos Organismos Internacionais para a Internacionalização e Evolução do Direito do Trabalho e dos Direitos Sociais. In: CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; VILLATORE, Marco Antônio César (coords). **Direito Internacional do Trabalho e a Organização Internacional do Trabalho: Um Debate Atual**. São Paulo: Atlas, 2014.

SOUZA, Luciano Anderson. **Direito Penal – Volume 1: Parte geral**. 4º ed. São Paulo: RT, 2023.

TARANTINI, Vanessa Celano; CARNEIRO, Beatriz Martins. O pacto global da ONU e o respeito e a promoção de direitos humanos pelas empresas. IN: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia P.; Torelly, Marcelo (coords). **Empresas e direitos humanos**. Salvador: Juspodivm, 2018.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil Objetiva e Risco** - Vol. 10. São Paulo: Método, 2011.

TIMOTEO, Gabrielle. Normativos internacionais e escravidão. In: **Revista Hendu**, nº 4, 1, ps. 70-83, 2013. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufpa.br/index.php/hendu/article/view/1716/2137>>. Acessado em: 17 de junho de 2024.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal Brasileiro**. 6º ed. São Paulo: RT, 2005. V.I.